

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 4.000, de 2012

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único: É facultada a negociação da taxa de desconto a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não seja menor, em hipótese alguma, do que a taxa de juros pactuada no contrato de crédito e na taxa interna de retorno para os contratos de arrendamento mercantil resultando em custo efetivo total igual ou menor para o cliente.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aperfeiçoamento que preserva totalmente o objetivo da proposta. Os contratos de arrendamento mercantil contam com características conceituais distintas dos contratos de crédito.

Enquanto nestes o parâmetro a ser utilizado para a definição da taxa de desconto, nos contratos de arrendamento mercantil deve ser considerada a taxa interna de retorno.

Esse é um ajuste simples que garante o objetivo da proposta e o adequa aos diferentes institutos: operação de crédito e operação de arrendamento mercantil, preservando a saúde financeira das operações de leasing.

Desse modo, o projeto passa a estar aderente com os demais normativos que regem o funcionamento das operações de arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**